



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-
MF
Fl.

Processo nº : 11080.007969/2001-74

Recurso nº : 134.221

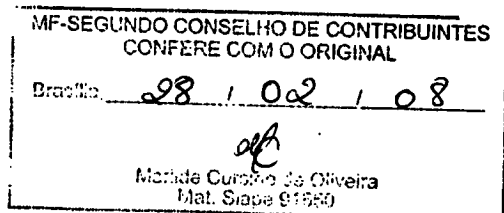
Acórdão nº : 203-12.618

Recorrente : COPAGRA COMERICAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS
LTDA.

Recorrida : DRJ-Porto Alegre/RS

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O termo inicial de contagem do prazo de decadência, para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, quando o indébito exsurge de situação jurídica conflituosa; mas com a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo. SEMESTRALIDADE. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Segundo Conselho de Contribuintes, para os períodos compreendidos entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, observa-se o critério da semestralidade para o PIS. **Recurso provido em parte.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPAGRA COMERICAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

Dalton Cesar Condeiro de Miranda
Vice-Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 02 / 08	2º CC- MF Fl.
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Signat. 01850	

Processo nº : 11080.007969/2001-74

Recurso nº : 134.221

Acórdão nº : 203-12.618

Recorrente : CAMARUS AQUACULTURA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS, que não reconheceu o direito da recorrente à restituição dos valores do PIS recolhidos a maior e para o período de outubro de 1995 a outubro de 1998.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		2º CC- MF #1.
Brasília, 28	102	108
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sape 91850		

Processo nº : 11080.007969/2001-74
Recurso nº : 134.221
Acórdão nº : 203-12.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, constata-se que a questão do litígio versa sobre pedido de restituição e/ou compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período compreendido entre outubro/1995 a outubro/1998.

O presente caso, em face do direito de pleitear a restituição, se enquadra dentre aqueles em que o indébito resta exteriorizado por situação jurídica conflituosa segundo a terminologia adotada no Acórdão n.º 108-05.791, da lavra do ilustre Conselheiro José Antonio Minatel, cujas razões de decidir, neste particular, aqui adoto como se estivessem transcritas em sua integralidade.

Aqui se discute justamente uma repetição de indébito exsurgida de situação jurídica conflituosa onde o Supremo Tribunal Federal, em Sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, retirou do mundo jurídico o dispositivo inserto no artigo 18, da Lei 9.715/1998 (art. 17 das medidas provisórias que resultaram na conversão dessa lei); que determinava a aplicação retroativa da Medida Provisória 1.212/1995, de suas reedições e da Lei 9.715/1996 aos fatos geradores do PIS ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

O resultado do julgamento dessa ADIN foi publicado no *Diário da Justiça* (edição extra) que circulou em 16/08/1999. Desta feita, o termo inicial do prazo extintivo do direito de repetir o indébito objeto do presente processo começou a fluir nessa data (16/08/1999) e completar-se-á em 16/08/2004. Assim, tenho como não correto a aplicação da prejudicial de decadência, nos moldes em que promovido pelo acórdão recorrido, uma vez que a recorrente protocolou seu pedido administrativo em 06/08/2001.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, tão-somente para considerar o direito à restituição reclamado, para os períodos compreendidos entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, momento em que voltou a prevalecer as regras da LC nº 07/70 para o PIS, com a observação e aplicação do critério da semestralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA